



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10384.000755/2008-66  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.812 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de outubro de 2022  
**Recorrente** TM LEAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). LANÇAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. CUMPRIMENTO. NULIDADE. INEXISTENTE.

Cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade quando a notificação de lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Vinícius Mauro Trevisan.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão

de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal e aquelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, entidades e fundos.

### **Autuação e Impugnação**

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância - Acórdão n.º 11-23.933 - proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - DRJ/REC (processo digital, fls. 291 a 299):

[...]

Nos termos do relatório fiscal (fls. 99 a 101) e anexos (fls. 4 a 89), a presente notificação trata de contribuições sociais devidas à Previdência Social e a Terceiros (parte da empresa e de segurados) incidentes sobre valores de remuneração declarados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP do período.

Valor original do lançamento : R\$ 81.416,01.

Tendo sido cientificado, por via postal, desta notificação, o interessado apresentou defesa (fls.123 a 134) alegando, em síntese:

I - erro na identificação do sujeito passivo à fl. 01 desta notificação por constar "T M LEAL T M LEAL" a título de nome do contribuinte;

II - nulidade dos lançamentos por terem sido efetuados mesmo após a expiração do Mandado de Procedimento Fiscal;

III - decadência quinquenal;

IV - inexistência de vínculo empregatício entre a defendente e os beneficiários apontados pela fiscalização.

### **Julgamento de Primeira Instância**

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - DRJ/REC - julgou procedente em parte a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 291 a 299):

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2007

DECADÊNCIA. PRAZO. STF. CTN.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, através da Súmula Vinculante n.º 8, pela inconstitucionalidade do prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido nos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91. Aplicar-se-á, assim, o prazo geral de 5 (cinco) anos determinado pelo CTN.

MPF. CIÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

O MPF é documento hábil para cientificar o contribuinte do início e alcance do procedimento fiscal. A substituição deste documento, em cumprimento a determinação administrativa, não impede a continuidade e validade da auditoria fiscal.

Lançamento procedente em parte

(Destques no original)

### **Recurso Voluntário**

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando os argumentando apresentados na impugnação, o qual, em síntese, traz de relevante

para a solução da presente controvérsia somente as alegações de nulidade da lançamento, pelas seguintes razões (processo digital, fls. 165 a 179):

1. Erro na identificação do sujeito passivo, pois a Contribuinte é “TM Leal”, e não “TM Leal TM Leal”.

2. A Autuante apurou a contribuição de terceiros à alíquota de 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) nas competências 7 a 11 de 2007, e não 3% (três por cento), sendo que o percentual de 1,5% (um e meio por cento) foi depositado em juízo, conforme PAF n.º 10384.000758/2008-08.

3. O reportado procedimento fiscal ter continuado com a mesma autoridade fiscal, ainda que o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) inicial tenha sido extinto por decurso de prazo.

### **Contrarrazões ao recurso voluntário**

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 17/2/2009 (processo digital, fl. 305), e a peça recursal foi interposta em 17/3/2009 (processo digital, fl. 307), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

### **Preliminares**

#### **Nulidade do lançamento**

Inicialmente, registre-se que o lançamento é ato privativo da Administração Pública, pelo qual se verifica e registra a ocorrência do fato gerador, a fim de apurar o quantum devido pelo sujeito passivo da obrigação tributária prevista no artigo 113 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Portanto, à luz do art. 142 do mesmo Código, trata-se de atividade vinculada e obrigatória, como tal, sujeita à apuração de responsabilidade funcional em caso de descumprimento, pois a autoridade não deve nem pode fazer juízo valorativo acerca da oportunidade e conveniência do lançamento. Confirma-se:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim sendo, não se apresenta razoável o argumento da Recorrente de que o lançamento ora contestado é nulo, supostamente porque houve erro na identificação do sujeito passivo e na alíquota aplicada para o cálculo da citada contribuição, assim como pela extinção do

MPF inicial e continuidade do procedimento com a mesma Autoridade Fiscal. Não obstante mencionadas alegações, entendo que a notificação de lançamento contém todos os requisitos legais estabelecidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/72, que rege o PAF, trazendo, portanto, as informações obrigatórias previstas nos seus incisos I a IV, especialmente aquelas necessárias ao estabelecimento do contraditório, permitindo a ampla defesa do autuado. Confirma-se:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Nestes termos, ainda na fase inicial do procedimento fiscal, a Contribuinte foi regularmente intimada a apresentar documentos e esclarecimentos relativos às contribuições referentes ao período sob procedimento fiscal (Termo de Início de Ação Fiscal e Intimações subsequentes). Portanto, compulsando os preceitos legais juntamente com os supostos esclarecimentos disponibilizados pela Recorrente, a Autoridade Fiscal formou sua convicção, o que não poderia ser diferente, conforme preceitua o já transcrito art. 142 do CTN (processo digital, fls. 205 e seguintes).

A tal respeito, dito lançamento identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação aplicável à matéria, o procedimento adotado, tudo feito de forma transparente e precisa. É o que se observa na Notificação de Lançamento e Relatório Fiscal, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade (processo digital, fls. 2 a 201).

Tanto é verdade, que a Interessado refutou, de forma igualmente clara, a imputação que lhe foi feita, a teor de sua contestação e documentação a ela anexada. Nesse sentido, expôs os motivos de fato e de direito de suas alegações e os pontos de discordância, discutindo o mérito da lide relativamente a matéria envolvida, nos termos do inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72. Logo, não restaram dúvidas de que o Sujeito Passivo compreendeu perfeitamente do que se tratava a exigência, como e perante quem se defender.

Nesse pressuposto, quanto à suposta nulidade do lançamento em face de erro da alíquota aplicada, trago excerto da decisão de origem abrigada no processo n.º 10384.000758/2008-08, decorrente do mesmo procedimento fiscal, que assim pontua (fls. 162 e 163):

#### Dos Depósitos Judiciais

Mister ressaltar que a suspensão da exigibilidade do crédito em virtude do depósito do montante integral, em dinheiro, não obsta o lançamento, pois a obrigação tributária principal, nos termos do § 1º do art. 113 do CTN, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, e surge com a ocorrência de determinado fato no mundo fenomênico que se enquadra dentro da hipótese de incidência da norma. Com a ocorrência do fato gerador, surge o Direito de o Estado perceber a quantia devida a título de tributo.

No entanto, embora nascida a obrigação tributária, com a ocorrência do fato gerador, antes da consecução do ato de lançamento, descrito no art. 142 do CTN, abaixo reproduzido, sequer existe crédito passível de ser exigível:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Neste sentido, o crédito tributário somente surge a partir do lançamento do tributo, que pode ocorrer por qualquer das modalidades constantes do art. 147 e seguintes do CTN. Feito o lançamento, o crédito não quitado dentro do prazo regulamentar poderá ser pleiteado por meio de atos coercitivos admitidos em lei - a exatoriedade da obrigação.

Contudo, o CTN prevê, em seu art. 151, abaixo transcrito, hipóteses em que o crédito ficará com sua exigibilidade suspensa:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II- o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;*

*VI - o parcelamento.*

*O depósito do montante integral da obrigação tributária consiste na garantia ao suposto credor da obrigação tributária, enquanto o crédito é discutido administrativa ou judicialmente.*

Conclui-se, assim, que o lançamento constitui o crédito, enquanto o depósito suspende a sua exigibilidade, evitando-se tão-somente a prática de atos coercitivos de cobrança, como a execução judicial. Não há que se falar, então, em improcedência do lançamento efetuado pela fiscalização por força de depósito judicial, uma vez que este não tem o condão de impedir a constituição do crédito tributário.

Ademais, tocante às alegações de que reportado procedimento fiscal continuou com a mesma autoridade fiscal, ainda que o MPF inicial tenha sido extinto por decurso de prazo e erro na identificação do sujeito passivo, a Recorrente nada acrescentou que pudesse afastar minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem. Logo, amparado no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

#### Da identificação do Sujeito Passivo

Trata-se de reclamação meramente falaciosa. O tipo de erro na grafia do nome da defendente, mera duplicação de letras, não se mostra hábil a ensejar a nulidade da notificação em tela.

O contribuinte notificado, seja pela própria defesa apresentada, seja pela verificação de demais dados presentes na Notificação, como CNPJ e endereço, soube exatamente que se tratava de notificação a ele destinada. Assim não há o que acolher desta tese de impugnação.

#### Da ciência do lançamento depois de expirado O prazo previsto no MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF foi instituído para o controle mais efetivo do procedimento fiscal pela administração, bem como com o intuito de evitar abusos, prevenindo que a liberdade do notificado seja restringida mais do que necessário, regulando o art. 196, do CTN.

Em obediência a essa finalidade houve a seguinte determinação constante na Portaria RFB n.º 11371/2007 trazida pela defesa:

*Art. 20 (...)*

*(...)*

*II-em relação à matéria previdenciária, deverão ser encerrados, e os procedimentos fiscais correspondentes terão continuidade com a emissão de novos MPF, nos termos desta Portaria.*

*(grifo não original)*

Em obediência ao comando posto, foram lavrados nesta Ação Fiscal dois MPF:

MPF n.º 09411904 - lavrado em 10/07/2007

MPF n.º 03.3.01.00-2008-0005-8 lavrado em 11/01/2008, substituindo o anterior por força do art. 20 da Portaria RFB 11.371/2007 (válido até 07/05/2008).

Destaque-se que a mencionada Portaria determina claramente a emissão de novo MPF e a continuidade dos trabalhos da fiscalização. Deste modo procedeu o notificante, mantendo o procedimento fiscal iniciado com a nova numeração (conforme se observa à capa desta notificação).

Assim, não merecendo retoque a atuação da auditoria, reconhece-se a improcedência do queixume do contribuinte.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, incisos I e II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou, **exclusivamente** quanto aos despachos e decisões, ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Como se vê, cogitação acerca do cerceamento de defesa é de aplicação **restrita** nas fases processuais ulteriores à constituição do correspondente crédito tributário (despachos e decisões). Por conseguinte, suposta nulidade de autuação (auto de infração ou notificação de lançamento) transcorrerá **tão somente** quando lavrada por autoridade incompetente.

Ante o exposto, cumpridos os pressupostos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação, improcede a arguição de nulidade, eis que a notificação de lançamento contém os requisitos contidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto. Logo, já que o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado, razão por que esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

## Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz